



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 565, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975~~

~~“Cria o Fundo de Desenvolvimento Estadual – FDE e dispõe sobre a aplicação de seus recursos em áreas prioritárias para o desenvolvimento.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL~~

~~Art. 1º Fica criado, como fundo de natureza contábil, o Fundo de Desenvolvimento Estadual – FDE, destinado a financiar projetos prioritários em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento estadual.~~

~~Parágrafo único. São consideradas áreas estratégicas, para fins de utilização do FDE, aquelas explicitamente definidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento e na programação aprovada pelo Governo do Estado.~~

~~Art. 2º São consideradas finalidades específicas para aplicação de recursos do FDE:~~
~~I – realização de pesquisas e estudos sócio econômico, necessários ao planejamento do desenvolvimento;~~
~~II – elaboração de planos globais, regionais e setoriais de desenvolvimento;~~
~~III – realização de pré investimentos necessários à mobilização de recursos para programas específicos de investimentos; e~~
~~IV – execução de programas e projetos prioritários, definidos no Plano Geral de Desenvolvimento, inclusive quando possam envolver a participação conjunta dos governos estadual e municipais.~~

~~§ 1º Inclui-se como projeto prioritário a transferência de recursos às empresas públicas incumbidas da execução de programas de industrialização, colonização e armazenamento do Estado.~~

~~§ 2º Do montante incorporado anualmente ao FDE, destinar-se-á um mínimo de dez por cento para atender o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 3º Constituem recursos do FDE:~~

~~I – as dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado ou em outras Leis;~~

- ~~II — os recursos provenientes de prestações de serviços específicos ligados à concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios pelo Estado;~~
- ~~III — o produto de operações de crédito realizadas para cobertura de gastos relacionados com suas finalidades;~~
- ~~IV — o produto de operações financeiras em títulos públicos dos Governos Federal, Estadual e Municipais;~~
- ~~V — os recursos provenientes de convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinadas às mesmas finalidades;~~
- ~~VI — os auxílios financeiros da União destinados aos programas de apoio do desenvolvimento econômico e social do Estado;~~
- ~~VII — até cinquenta por cento dos recursos correspondentes às parcelas que caibam ao Estado na arrecadação dos Impostos Únicos sobre lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, na forma e proporção estabelecidas pelo Poder Executivo, observada a legislação federal específica; e~~
- ~~VIII — outros recursos que vierem a ser especificados em Decreto do Poder Executivo.~~

~~**Parágrafo único.** Os recursos correspondentes às parcelas de que trata o item VI deste artigo serão incorporados ao FDE na seguinte proporção:~~

- ~~I — em 1976 — vinte por cento;~~
- ~~II — em 1977 — trinta por cento;~~
- ~~III — em 1978 — quarenta por cento; e~~
- ~~IV — a partir de 1979 — cinquenta por cento.~~

~~**Art. 4º** A gestão administrativa do FDE, é da competência da Assessoria de Planejamento e Coordenação que proporá ao Governador a respectiva regulamentação.~~

~~**Parágrafo único.** O Plano de Aplicação do FDE será aprovado por ato do Governador, passando a integrar o Programa Operativo anual do Governo.~~

~~**Art. 5º** A gestão financeira do FDE, consubstanciada na movimentação de recursos, é da competência da Secretaria da Fazenda.~~

~~**Parágrafo único.** O FDE poderá ser desdobrado em contas e subcontas, sendo os seus recursos depositados no Banco do Estado do Acre S.A. à ordem da Secretaria da Fazenda, ressalvados, no entanto, os casos previstos em leis e regulamentos federais em contrário.~~

~~**Art. 6º** Ficam revogadas as Leis ns. 51, de 7 de dezembro de 1965 e 437, de 4 de junho de 1971, e transferidos para o Fundo de Desenvolvimento Estadual o saldo dos recursos que constituem o Fundo de Expansão Agropecuária.~~

~~**Parágrafo único.** Os recursos alocados no Orçamento vigente para o Fundo de Expansão Agropecuária ficam também transferidos para o FDE.~~

~~**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá as normas operacionais do FDE no prazo de sessenta dias.~~

~~Rio Branco, 30 de setembro de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 14º do Estado do Acre.~~

~~**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**~~

